DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2783/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10768/2017
PROTOCOLO	: 1813977
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017
CONTRATADA	: A.S. CONEGLIAN – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR	: R$ 103.943,93
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 123/2017, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Caarapó*** e a empresa ***A.S. Coneglian - ME.***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no município de Caarapó, com valor contratual no montante de R$ 103.943,93.

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n° 123/2017, já se encontram julgadas regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 1720/2018 (TC/MS/10774/2017) e Decisão Singular DSG – G.MCM – 4137/2018, respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão emitiu sua Análise ANA - DFS – 11641/2019, concluindo pela ***irregularidade*** da prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo, pela ausência de certidão negativa estadual e termo de encerramento do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 546/2020, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento, argumentando a ausência de certificado de regularidade junto à fazenda municipal, relativo a cada pagamento realizado, bem como pela ausência do termo de encerramento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, bem como o Prefeito Municipal à época e o atual Prefeito Municipal, oportunidade em que apresentaram suas respectivas respostas de peças n.º 57, 65 e 71.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da execução financeira, sendo que a Divisão de Fiscalização fundamentou pela ausência de certidão negativa estadual e o Ministério Público de Contas pela ausência de certidão negativa municipal, e ambos apontaram omissão na remessa do termo de encerramento.

Compulsando aos autos, verifico a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo:

Valor Do Contrato	R$ 103.943,93
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 103.941,81
Total De Notas Fiscais	R$ 103.941,81
Total De Ordens De Pagamento	R$ 103.941,81

Verifico que há uma discrepância ínfima na execução financeira do contrato, ou seja, consiste na diferença de R$2,12 entre o valor do contrato e o valor efetivamente empenhado, o total de notas fiscais e o total de ordens de pagamento.

Porém, entendo que tal fato não é suficiente para macular a 3ª fase, mas sim, suscetível de aplicação de ressalva e de recomendação, uma vez que deve-se zelar para que a contabilidade da prestação de contas seja exata, cabendo ao gestor estar atento.

Destaco que não se trata de diferença passível de impugnação ou irregularidade, pois não há incongruência entre o valor do total de notas fiscais e do valor total das ordens de pagamento, uma vez que, conforme tabela acima, constato que houve uma impropriedade diante da insignificante diferença constatada (R$2,12).

A esse respeito, o TCE/MS já decidiu:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO –DIFERENÇA IRRELEVANTE – REGULARIDADE COM RESSALVA. A formalização dos termos aditivos é regular ao estarem devidamente instruídos e revelarem o cumprimento

> dos requisitos legais. Verificada a ausência de anulação de saldo de empenho, cuja diferença de valor é irrelevante, analisado o caso concreto, é possível considerar a execução financeira regular com ressalva. (TC/744/2011. Acórdão AC02 -542/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Publicado em: 13/08/2019).

Registro que se encontram acostadas aos autos as seguintes certidões: a) Certidão Negativa Federal (p.555); b) Certidão Negativa Estadual (p.553); c) Certidão Negativa Municipal (p.551); d) Certificado de Regularidade do FGTS (p.549); e e) Certidão Negativa Trabalhista (p.548).

Ao analisar detidamente cada certidão supramencionada, observei que a validade das mesmas não abrange ao período integral da execução financeira, entretanto, ao examinar o caso concreto com a devida parcimônia, observo que além das certidões mencionadas, foram apresentadas justificativas e também certidões negativas atuais, posteriores ao encerramento do processo administrativo, que demonstram que a contratada não se encontra em débito com nenhum dos três entes federativos, razão pela qual, neste caso específico, entendo que se trata de uma impropriedade passível de ressalva.

Consta no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, julgamento neste mesmo sentido:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS OU MATERIAIS – MULTA. A execução financeira é regular com ressalva em razão de impropriedades constatadas como; nota Fiscal emitida, fora do prazo contratual, ausência de apresentação de controle de abastecimento de veículos, **falta de manutenção de certidões negativas durante a execução do objeto licitado** e supressão do valor do contrato superior ao valor incialmente contratado. A prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, constitui infração e acarreta multa ao responsável. (TC/16540/2015. Acórdão AC01-1419/2018. Relator: Flávio Kayatt. DOE/TCE/MS nº 1824 de 26/07/2018). Grifei.

Por outro lado, entendo que a regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não impede o pagamento pela prestação do serviço, pois não há autorização legal para eventuais retenções de valores.

Ademais, neste caso específico, cujo objeto contratado fora entregue a contento, pode ser visto como uma impropriedade passível de ressalva, uma vez que é imperioso o reconhecimento da irregularidade da conduta do jurisdicionado em efetuar o pagamento.

Assim, reconheço a necessidade de aplicação de ressalva e recomendação ao jurisdicionado, a fim estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento.

Quanto ao termo de encerramento, constato que fora apresentado juntamente com a defesa do jurisdicionado (p.466).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesas, Sr. VALBERTO FERREIRA COSTA, a verificação prévia das certidões negativas durante toda a execução do contrato, em especial, a cada pagamento a ser realizado;

3) Dar **QUITAÇÃO** ao responsável nominado no item 2, para efeitos do art. 59, §1º, I da Lei Complementar nº160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK